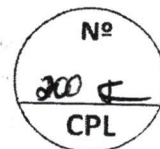




ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL



PARECER JURÍDICO Nº 158/2021- AJCPL

Processo Administrativo nº 02.19.00.1264/2021- SEMUS

Pregão Eletrônico nº 035/2021 - CPL

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 10.024/2019;

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM TERAPIA INTENSIVA PARA ATENDER A DEMANDA DA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE CAMPANHA DE IMPERATRIZ-MA - COVID-19, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHAS EM ANEXO.

Assunto: Exame de correspondência jurídica da minuta de edital de licitação e minuta de contrato administrativo, com a disciplina do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006, Decreto Municipal nº 022/2007; Decreto 10.024/2019. Pregão Eletrônico.

1 - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Assessoria Jurídica os autos **Processo Administrativo nº 02.19.00.1264/2021- SEMUS** e requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do **Pregão Eletrônico nº 035/2021 - CPL**.

Com efeito, no que pertine especificadamente à licitação, o presente parecer trata-se da análise de I (um) volume, contendo 199 (cento e noventa e nove) folhas numeradas.

Constam nos autos:

1. Termo de abertura de processo (fl. 02);
2. Ofício n.º 127/2021 - HMC/COVID (fls. 03/04);
3. Memorando/GL nº 18/2021 (fl. 05);
4. Declaração da Contabilidade n.º 045/2021 (fl. 06);
5. Pesquisa de preços (fl. 07/32);
6. Termo de referência e planilha de composição (fls. 33/49);
7. Ofício nº 038/2020 autorizando a abertura do procedimento licitatório declarando que a despesa é compatível com LDO, PPA, LOA. (fl.50);
8. Pré-minuta de edital e anexos (fls. 51/97);
9. Parecer CMS (fl. 98/100);
10. Ofício n.º 050/2021 - CGM e cópia (fls. 101/102);



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL



11. Despacho nº 038/2021 - GPI (fl. 103);
12. Termo de Autuação CPL (fl. 104);
13. Ofício Gabinete n.º 090 e anexos (fls. 105/131);
14. Portaria do pregoeiro (a) designado (a) (fl. 182);
15. Minuta definitiva de edital (fl. 183/199);

Por fim, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica para ser submetido à análise jurídica e emissão do competente parecer jurídico, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93 e Lei Ordinária Municipal nº 795/1996.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de proceder com a análise jurídica dos presentes autos, é válido tecer alguns esclarecimentos acerca dos limites do Parecer Jurídico em processo licitatório.

Inicialmente, registre-se que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame "*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*" (TOLOSA FILHO, Benedito de. *Licitações: Comentários, teoria e prática - Lei nº 8.666/93*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar ou sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração, de sorte a possibilitar a sua reformulação a partir de orientações expedidas pela Assessoria Jurídica da Administração.

A elaboração das minutas, seu exame e aprovação pela Assessoria Jurídica integram a chamada fase interna do processo administrativo de contratação, consistindo no último ato de tal fase, posto que, após a análise jurídica, o edital será devidamente publicado.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica Especial tem por base as informações prestadas e a documentação encartada nos autos pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, têm-se as informações constantes nos autos como sendo de ordem técnica, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica Especial o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL

Nº
2024
CPL

Toda manifestação desta Assessoria Jurídica expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídico-formal que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escritas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Tal exame e aprovação são obrigatórios em face da lei, mas não vinculam o gestor público, que poderá discordar das orientações traçadas pela assessoria jurídica, desde que fundamente sua decisão.

Por fim, ressaltamos eventual aprovação da minuta do edital, do contrato e seus anexos, permite apenas o prosseguimento do feito, que culminará com a sessão de julgamento das propostas de preços, e, num ultimo ato, a adjudicação do objeto pelo Ordenador de despesas, mas não permite atos posteriores, de modo que eventual homologação e a contratação em si dependem única e exclusivamente da "vontade" do administrador, posto que decorram da oportunidade e conveniência.

3 - MÉRITO

As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. Nesse sentido é a redação do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Para regulamentar e fazer cumprir o mencionado dispositivo constitucional editou-se a Lei 8.666/1993, conhecida por Lei Geral de Licitações, a Lei 10.520/02, que instituiu a modalidade licitatória do Pregão, e o decreto federal 10.024/2019 além de outras que tratam de casos específicos, mas que, por não terem relação com o objeto da presente licitação, deixamos de mencionar.

Analisando os autos, verifica-se tratar de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 035/2021**, nos termos do Decreto nº 10.024/2019 razão pela qual analisaremos a regularidade jurídico-formal do presente à luz das legislações supramencionadas.

3.1. Minuta de Edital

A análise da minuta de edital será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja Lei nº 8.666/93. Decreto nº 10.024/19 e a Lei nº



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL

Nº
203 ~~4~~
CPL

10.520/02. Nesse viés, a Lei 8.666/93 estabeleceu em seu art. 40 critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital.

Destarte, da análise da minuta do Edital verifica-se: o número de ordem em série anual atribuído pela CPL no termo de autuação; o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, campo com o dia e hora para SESSAO ELETRÔNICA de recebimento da documentação e proposta e Habilitação, objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação, sanções para o caso de inadimplemento, local onde poderá ser examinado e adquirido o termo de referência, condições para participação na licitação, em conformidade com os Arts. 27 a 31 desta Lei, critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, condições de pagamento, outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Ademais, as exigências de anexos (parágrafos do artigo 40) também foram devidamente atendidas.

Conforme mencionado anteriormente, o parecer desta Assessoria Jurídica limita-se a análise dos aspectos formais. Nesse viés, no que tange à análise da minuta de edital, todas as exigências foram devidamente atendidas.

3.2 . Minuta do Contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo III da minuta de edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta. No que diz respeito à minuta contratual, verificamos que estão atendidos os requisitos exigidos pela Lei, no supramencionado artigo, a saber, o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, o crédito pelo qual correrão as despesas, as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL

Nº
204
CPL

de rescisão, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei as condições de importação, a vinculação ao edital de licitação, à proposta do licitante vencedor, a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o foro competente para dirimir qualquer questão contratual.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e com base no texto-legal disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, essa Assessoria Especial Jurídica se manifesta favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2021 - CPL. Reiteramos ainda, que a aprovação está vinculada a regular publicidade do edital e seus anexos nos meios oficiais, inclusive no sistema COMPRASNET, a fim de atender os princípios da publicidade, transparência, isonomia e moralidade exigidos por lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz, 06 de Maio de 2021.

FERNANDA PEREIRA DA SILVA
OAB/MA nº 8.120